VOTO EM SEPARADO REF.AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N°63/19 E EMENDAS.

234B

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 63/2019 - DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO - I.P.M., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conforme consta da justificativa, o objetivo do Projeto de Lei Complementar em questão é, resumidamente, alterar a estrutura administrativa e organizacional do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM, instituída pela Lei Complementar n°1.012/2000.

A priori, oportuno transcrever o que disciplina o inciso II do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*
> *...*
> *II - regime jurídico dos servidores municipais;"*

Pelo Princípio da simetria, no mesmo sentido dispõe o item "4", §2° do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

Malgrado a inciativa seja regular, a propositura apresenta máculas, eis que em desacordo com as normas federais que regem a matéria, vejamos:

Inicialmente mister destacar que a PORTARIA N° 464 de 19 de novembro de 2019 do Ministério da

Fazenda, dispõe sobre *"as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial."*

Compulsando o Projeto de Lei Complementar n°63/2019 observa-se que o mesmo não possui a homologação prévia da Secretaria da Previdência, tal como ocorrido no Projeto de Lei Complementar n°76/2017, que originou a Lei Complementar n° 2.836, de 09 de novembro de 2017, que versa sobre segregação de massa.

Nada obstante, o artigo 5° da Portaria n°464/2018 exige, ainda, a apresentação de estudo técnico prévio para análise de reestruturação de massas, o que também não está encartado ao projeto e seu substitutivo.

Além disso, o Relatório de Gestão Atuarial de 2018, elaborado pela Conde Consultoria Atuarial, que estranhamente, não foi juntado ao PLC 63/2019 e nem ao respectivo Projeto Substitutivo, indica um déficit de R$ 64.307.445,53 no Plano Previdenciário, o que torna inviável a utilização das reservas financeiras do fundo.

Por derradeiro, não se pode olvidar que os servidores públicos, principais interessados na matéria que se pretende legislar, não foram convocados para debater o Projeto.

Dessa forma, apresento meu voto contrário, em separado, ao parecer apresentado pelo Relator do Projeto de Lei n°63/2019.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

MARINHO SAMPAIO
Vereador